

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13063/000.07//91-16

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.387

RECURSO 70.590 - IRF - ANO DE 1988.

RECORRENTE - IRICEU JOSÉ WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL)

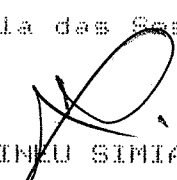
RECORRIDA - D.R.F. em SANTO ANGELO - RS.
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

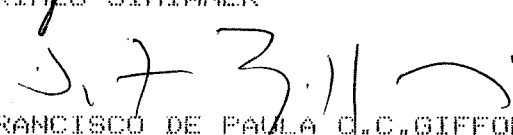
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRICEU JOSÉ WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONT - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13063/000.07//91-16

ACÓRDÃO Nº 102-28.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONIEIRO BERTAZI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13063/000.07//91-16

RECURSO Nº: 70.590

ACÓRDÃO Nº: 102-28.387

RECORRENTE: IRICEU JOSÉ WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 20/03/91, contra IRICEU JOSÉ WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL) CGC nº 91.412.478/0001-84, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo - RS, formalizando a exigência de Cr\$ 296.080,91 no valor originário de Cr\$ 158.332,78 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%, relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

o lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 17/04/91 (fls. 09/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº DRF - SAN 281/91 foi proferida às fls. 39/40, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 29/11/91 (fls. 44), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 46/47, os argumentos formulados na fase impugnatória. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13063/000.077/91-16

ACÓRDÃO Nº: 102-28.387

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13063/000.077/91-16

ACÓRDÃO Nº: 102-28.387

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

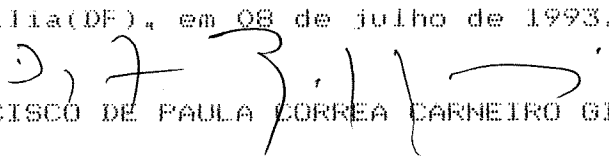
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 13063/000.073/91-65.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apresentação desta Câmara em sessão realizada em 12/07/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília(DF), em 08 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR